



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600417-40.2020.6.02.0000 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CAMPESTRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL0016772A, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL0017588, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL0012661, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ0061285, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL0014090, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL0011528

RECORRIDO: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

Ementa.

- Eleições 2020. Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED). **Município de Campestre.** Pleito Municipal. **Cargo de Vereador.**
- **Preliminar** de Falta de Interesse de Agir. Alegação de exercício de cargo público em período vedado, nos três meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade superveniente. Tema da Desincompatibilização de fato. Demanda adequada para apuração judicial da matéria. Fato impugnado em RcED supostamente ocorrido em data posterior ao registro da candidatura do postulante ao cargo eletivo, segundo a Petição Inicial. **Teoria da Asserção.** Reconhecimento do Interesse de Agir do Partido Recorrente. Ausência de Preclusão. Rejeição da Preliminar de inadequação da via eleita.
- **Mérito.** Ausência de provas do exercício de fato de cargo público em período vedado. Pedido de desincompatibilização formulado e apresentado oportunamente ao órgão público competente. Falhas de publicação de ato de licença do servidor/candidato recorrido atribuíveis a terceiros, agentes públicos. **Aplicação do Art. 368 do Código Eleitoral** (Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados).
- **Conhecimento e Não Provimento (Improcedência) ao Recurso. Manutenção do mandato eletivo do Recorrido.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra a expedição de diploma e rejeitar a preliminar

de inadequação da via eleita, reconhecendo a presença do interesse de agir do partido recorrente; para no mérito, negar provimento ao recurso, julgando improcedente a demanda e, por conseguinte, mantendo o diploma do recorrido, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/07/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto em 16/12/2020 pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)** em desfavor de **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, vereador do município de CAMPESTRE/AL, eleito no pleito de 2020 pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Discute-se a suposta inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura do parlamentar recorrido, por ele haver supostamente exercido cargo público em período vedado naquela localidade, antes do certame eleitoral.

Sustenta o partido recorrente que o citado vereador não se teria “afastado de fato” e “de direito” do cargo público municipal de vigilante junto àquela localidade.

Alega que a inelegibilidade em tela seria superveniente ao registro de candidatura, uma vez que o PMN apenas tomou conhecimento da situação após o término do prazo para impugnação do Recorrido.

O PMN requereu que fosse concedida liminar para o fim de suspender a diplomação do candidato eleito, evitando sua posse em 18/12/2020 no cargo de Vereador.

A agremiação partidária recorrente abasteceu os autos com cópia da Portaria nº 068, de 30/6/2016, da Prefeitura de Campestre/AL, por meio da qual o Recorrido desincompatibilizou-se do cargo de vigilante para concorrer nas Eleições de 2016.

Também ofertou cópia dos autos do Processo Pje 0600162.2020.6.02.0053, no trato do pedido de candidatura do Recorrido, que tramitou na 53ª Zona Eleitoral. Registre-se que o Recorrente não apresentou rol de testemunhas.

Em decisão proferida em 17/12/2020, este Relator indeferiu a medida liminar ora postulada pelo partido apelante, em virtude ausência de plausibilidade jurídica. Em seguida, foi determinada a citação do Recorrido para o oferecimento de contrarrazões.

De seu turno, o Recorrido CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS ofertou suas contrarrazões, ocasião em que juntou ao feito cópia do seu requerimento de desincompatibilização de cargo público e da correspondente Portaria firmada pelo prefeito da aludida cidade, concedendo-lhe licença para concorrer a cargo eletivo.

O Recorrido, em sua defesa, alegou que a demanda somente retrataria “querela política”, mas sem nenhum amparo legal para se anular o seu diploma de vereador, visto que teria requerido a sua desincompatibilização ao cargo público em 12/8/2020, com deferimento pelo chefe do poder executivo local, tudo de forma regular e tempestiva.

Aduz que ficou devidamente “afastado de fato” de suas funções públicas dentro do período de 3 meses anteriores à data do pleito de 2020.

Salienta que o seu pedido de registro de candidatura foi deferido pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral sem ter havido nenhuma impugnação em seu correspondente processo.

Ao final de sua defesa (contrarrazões), o Recorrido apresentou rol de testemunhas.

Por deferimento a pleito oriundo do PMN, esta Relatoria requisitou

cópia do livro de protocolo geral da prefeitura de Campestre relativamente ao período de fevereiro/2020 a agosto/2020 e esclarecimentos a respeito, vindo tais peças a serem fornecidas e juntadas ao feito.

Posteriormente, as partes e o Ministério Público manifestaram-se novamente nos autos.

Esta Relatoria decidiu por não acatar, por ora, o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito, ora ofertado pelo Ministério Público e pelo Recorrido.

A instrução probatória seguiu-se com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Recorrido, mediante audiência realizada por videoconferência, presidida por este Magistrado.

Dando continuidade, este Relator indeferiu o pedido do Recorrente quanto à perícia no mencionado livro de protocolo e, ato contínuo, encerrou a fase instrutória, concedendo às partes oportunidade para apresentarem suas alegações finais.

Assim, em alegações finais, o PMN alegou que a portaria que concedeu licença ao Recorrido não foi publicada no diário oficial, violando a Lei Orgânica municipal e, por conseguinte, sendo um ato inválido.

Ademais, teria ocorrido rasuras no livro protocolo para encobrir fraude que beneficiou indevidamente o registro de candidatura do Recorrido.

Logo, esse conjunto de situações viciosas demonstraria a ausência de desincompatibilização de cargo público do apelado, gerando a sua inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, apta para anular o seu diploma de vereador concedido pela Justiça Eleitoral.

Já o Recorrido CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, em suas alegações finais, reiterou que se afastou de suas funções públicas no prazo legal e que não "exerceu de fato" e nem de direito as atribuições do cargo.

Aduziu que não há provas nos autos que possam refutar a sua situação de regular desincompatibilização regular e tempestiva.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, assentando que não ficou comprovada a existência de fraude no processo de desincompatibilização do recorrido.

Para o Ministério Público, seria o caso de ausência de interesse de agir do Recorrente, na modalidade adequação, visto que não teria ficado demonstrada a inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED) interposto pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)** em desfavor de **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, vereador do município de CAMPESTRE/AL, eleito no pleito de 2020 pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Discute-se a suposta inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura do parlamentar recorrido, por ele haver supostamente exercido cargo público em período vedado naquela localidade, antes do certame eleitoral.

Sustenta o partido recorrente que o citado vereador não se teria “afastado de fato” e “de direito” do cargo público municipal de vigilante junto àquela localidade.

As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos e têm interesse jurídico no desfecho da lide, conforme o caso, pela rejeição ou pelo sucesso da demanda.

Porém, antes de conhecer do presente recurso, é imperioso apreciar e deliberar acerca da preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Com efeito, o Ministério Público e o suscitam a preliminar de inadequação da via eleita, realçando que não se trataria de fato superveniente ao registro de candidatura para justificar o manejo deste RcED.

Assinalam que o partido recorrente não ajuizou a competente ação de impugnação ao registro de candidatura para discutir a referida situação jurídica no momento próprio. Portando, o tema estaria precluso.

Com o escopo de melhor traçar o itinerário dos fatos submetidos à cognição judicial, destaco abaixo algumas importantes datas relativas ao registro de candidatura do Sr. CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS:

- 1) **25/9/2020** – Pedido de Registro de candidatura de CÍCERO JOSÉ – Processo 0600162-20.2020.6.02.0053 que tramitou na 53ª Zona Eleitoral (ID 5119763);
- 2) **22/10/2020** – Sentença de deferimento do Juiz Eleitoral relativamente ao pedido de Registro de candidatura de CÍCERO JOSÉ – Processo 0600162-20.2020.6.02.0053 que tramitou na 53ª Zona Eleitoral (ID 5119763);
- 3) **28/10/2020** – Certidão de trânsito em julgado quanto ao deferimento da candidatura do Recorrido – Processo 0600162-20.2020.6.02.0053 que tramitou na 53ª Zona Eleitoral (ID 5119763);
- 4) **16/12/2020** – interposição do presente Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED) manejado pelo **PMN** em desfavor de CÍCERO JOSÉ (Id 4910313/4910363 do RcED 0600417-40.2020.6.02.0000).

Dito isso, verifica-se que o registro de candidatura de CÍCERO JOSÉ foi postulado no juízo de origem em **25/9/2020** (ID 5119763 - RcED 0600417-40.2020.6.02.0000), enquanto que ele teria continuado a exercer, durante toda a campanha eleitoral, o cargo público de Vigilante, pela tese do Recorrente. Essa situação de suposta/alegada ausência de desincompatibilização de fato foi expressamente mencionada e alegada na Petição Inicial deste recurso pelo PMN (ora recorrente), conforme abaixo:

(...) Ora, a desincompatibilização do candidato ao cargo público deveria ter sido feita até o dia 15 de agosto de 2020 e jamais foi efetuada, restando inegável sua inelegibilidade ao cargo de vereador da cidade de Campestre, nos termos do Art. 1º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar n.º 64/90, tendo em vista que não houve afastamento de fato ou de direito do cargo efetivamente exercido pelo Recorrido.

(...)

Cabe ressaltar que, por se tratar de **inelegibilidade superveniente ao registro da candidatura, não há o que se falar em preclusão, porquanto o fato gerador da inelegibilidade (o recorrido ser concursado da prefeitura de Campestre e não ter efetuado pedido de desincompatibilização)** somente chegou ao conhecimento do recorrente após o término do prazo para impugnação da candidatura, sendo cabível a presente ação, nos termos do artigo 262, caput, do Código Eleitoral.

(...)

Portanto, restando claro que não foi respeitada a necessidade de desincompatibilização de fato e de direito do candidato Cicero José dos Santos do cargo público que efetivamente exerce,

inegável sua inelegibilidade ao cargo de vereador da cidade de Campestre, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV, alínea b da Lei Complementar n.º 64/90 (...)
(excertos da Petição Inicial do PMN - Id **4910363 - RcED 0600417-40.2020.6.02.0000**)

A esse respeito, no trato dos requisitos para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, o **Código Eleitoral** tem os seguintes preceitos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1)

§ 1º A **inelegibilidade superveniente** que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4)

§ 2º A **inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.** (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4)

Como bem se pode observar, em tese, pela óptica do Recorrente, **tratar-se-ia de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura**, como se alega, visto que o próprio partido recorrente afirma em sua peça vestibular que o vereador Recorrido, Sr. CÍCERO JOSE, teria exercido o cargo público durante o período vedado de campanha eleitoral.

Enfatize-se, pois, que a suposta inelegibilidade alegada pelo PMN seria, se provada tal irregularidade, posterior ao registro de candidatura de CÍCERO JOSE. Essa premissa alegada pelo autor desta lide encontra amparo legal para o cabimento do RcED, segundo a **Teoria da Asserção**, porquanto deve-se aferir os contornos da demanda à luz do que o autor afirma na sua petição inicial e não do direito provado, sendo que este último aspecto diz respeito ao mérito da causa. Em outras palavras: *é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, tendo em vista a teoria da asserção* (TSE - AgR-REspe 43-18, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.4.2020).

Na verdade, em tese, a matéria não se encontra preclusa, diante do quadro temporal, já que, embora não agitada no prazo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, a possível inelegibilidade superveniente ao registro pode e deve ser discutida em sede de RcED, por ser um fato novo ou continuado o exercício de cargo público em período vedado.

Nesse diapasão, penso ser irrelevante o fato de a parte recorrente apenas haver tomado conhecimento do fato supostamente configurador da inelegibilidade após o registro da candidatura, visto que o fato supostamente ensejador da inelegibilidade teria perdurado no tempo.

Logo, o tema não resta precluso, nos termos da Súmula nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, **superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo a presença do interesse de agir do Recorrente.

Por conseguinte, conheço do recurso e siqo ao exame do mérito.

É como voto.

Mérito

O afastamento do servidor público, nas eleições municipais, para concorrer ao cargo de vereador, deve ocorrer pelo menos 3 meses antes do pleito.

Sobre a espécie, incide a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), especificamente o dispositivo abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Na verdade, a Constituição da República (§ 9º do art. 14¹) pretende evitar o desequilíbrio na disputa ao pleito eletivo, ou seja, condena o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração pública, tudo em prol da normalidade e legitimidade das eleições. Daí haver o legislador editado a Lei Complementar nº 64/90.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, em caso atinente a candidato a vereador:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR**. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO** COMPROVADO. **PRAZO. TRÊS MESES.** DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 2.5.2017.

2. São inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais" (art. 1º, II, I, da LC 64/90).(...)

(TSE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20132 - SAUDE/BA - Acórdão de 16/05/2017 – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje de 03/11/2017, Página 20/21)

Em face do calendário vigente para o pleito de 2020, os postulantes a cargos eletivos deveriam licenciarem-se ou desligarem-se de seus cargos públicos até o dia 15 de agosto de 2020, já que as eleições ocorreram em 15 de novembro de 2020.

Ao que tudo indica, o Recorrido (CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, vulgo TOCO) apresentou tempestivamente requerimento de desincompatibilização de cargo público municipal em 12/8/2020, recebido e protocolado na mesma data pelo senhor competente da Prefeitura da cidade de Campestre/AL, conforme se vê do documento sob o ID 5120063.

Por meio da **Portaria nº 048, de 14/8/2020**, o Prefeito da aludida localidade concedeu licença para que o vigilante CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS (Recorrido) pudesse afastar-se de suas funções públicas para concorrer ao mandato eletivo de vereador, consoante o documento ID 5120113.

Afora isso, o Secretário de Administração do citado município atestou, também em 14/8/2020, que a referida portaria foi registrada em livro próprio e que foi **publicada em mural** (Quadro de Publicações) no edifício que sedia o Poder Executivo local (doc. ID 5120113).

O partido recorrente (**PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL -PMN**) sustenta (ID 6312313) que a publicação daquela portaria concessiva de licença não observou o texto da Lei Orgânica do município de Campestre, notadamente o seguinte dispositivo:

Art. 159. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á e, órgão Oficial do Município, Diário Oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeito externo só entrarão em vigor após a sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Pois bem, em que pese o fato de a referida portaria não haver sido publicada no diário oficial e nem em jornal, físico ou eletrônico e nem no Portal da Transparência, conforme informado pelos agentes públicos municipais, **inclusive em oitivas colhidas em juízo por este Relator**, tal falha não deve ensejar prejuízo ao interessado (recorrido), visto que ele requereu oportunamente, no prazo legal, a sua licença de funções públicas para dedicar-se à campanha eleitoral, conforme já demonstrado.

Reitere-se que, apesar dessa inobservância da legislação local, a citada portaria foi **publicada em mural** (Quadro de Publicações) no edifício da Prefeitura (doc. ID 5120113). Nesse diapasão, cabe invocar a incidência, na espécie, do **Art. 368 do Código Eleitoral**, assim vazado:

Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Vale dizer, pois, que o Recorrido não poderia ser prejudicado por eventual falha atribuível a servidor público, mesmo porque ele não deu causa e nem concorreu para a ocorrência da inconsistência. O Recorrido estava, em verdade, em sua campanha eleitoral, "afastado de fato" de suas funções, uma vez que não existe nenhuma prova testemunhal, documental, vídeo ou imagem que indique que ele estivesse continuado a exercer seus afazeres de agente público no período vedado em repartições públicas, isto é, nos 3 meses anteriores à data da eleição.

Relativamente a essa situação, merece reprodução a ementa de um julgado proveniente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, no qual se decidiu situação semelhante à dos presentes autos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. AFASTAMENTO FÁTICO DENTRO DO PRAZO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo.

3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco.

4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060040220 - SÃO LUÍS/MA – julgado em 13/11/2018 – Rel. Min. Jorge Mussi –

Publicado em Sessão de 13/11/2018)

Assim, para fins de inelegibilidade, é irrelevante o fato de ter havido falha na publicação do ato de licença, posto que, repita-se, o Recorrido não participou da confecção, edição e nem da publicação do ato administrativo.

Em seguida, deve ser pontuado que o partido recorrente alegou ter havido uma espécie de fraude no livro protocolo da Prefeitura de Campestre, de modo a se encobrir a suposta ausência de desincompatibilização de cargo público. **Houve, inclusive, pedido de realização de prova pericial.** Acerca disso, esta Relatoria implementou a seguinte decisão monocrática em 6/5/2021:

(...) Na audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas, este Relator exortou pronunciamento junto à advogada do partido recorrente acerca da manutenção do pleito de realização de perícia no Livro Protocolo da Prefeitura de Campestre/AL (**ID 7178413, de 29/3/2021**), sendo que a causídica confirmou que persiste o interesse do seu cliente na realização do aludido ato pericial.

Contudo, após a manifestação do advogado do Recorrido no sentido contrário à citada perícia e diante da complexidade da causa, deliberei na ocasião por decidir sobre esse pleito oportunamente, após a juntada da mídia contendo o vídeo com as aludidas oitivas, o que fora efetivado em 5/5/2021, consoante o documento ID 8276913.

Assim, de logo, adianto que o pedido de perícia será indeferido, conforme passo a fundamentar.

Com efeito, os autos contêm documentação suficiente para o deslinde da demanda, estando o feito maduro para julgamento.

Registro que há cópia do processo de registro de candidatura do candidato recorrido e esclarecimentos da Prefeitura de Campestre/AL (Id 6758163) ratificando que a Portaria nº 48/2020, daquela municipalidade, foi publicada no mural do próprio órgão público.

Referido ato administrativo concedeu ao recorrido, CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, servidor do cargo público de vigilante, licença de suas funções para concorrer a mandato eletivo em 2020.

Embora referido ato não tenha sido publicado no Diário Oficial e nem em jornal de grande circulação, ao que tudo indica, não parece ter ocorrido fraude no procedimento de desincompatibilização do servidor público, então eleito e diplomado ao cargo de vereador.

Ao que parece, o recorrido apresentou requerimento de desincompatibilização, consoante consta dos autos, que fora protocolado no setor competente da citada Prefeitura.

Eventuais erros na numeração do protocolo, rasuras e outras, no caso em tela, não demonstram ter a aptidão de prejudicar o servidor que requereu licença no prazo previsto em lei para se candidatar a cargo eletivo.

Tais falhas – rasuras e erro na numeração do protocolo, além da ausência de publicação do ato no diário oficial e/ou em jornal de grande circulação – , de per si, não justificam a realização de perícia, visto que as testemunhas ouvidas em audiência judicial, sob o crivo do contraditório, já confirmaram esses fatos.

Assim, a matéria fática está devidamente esclarecida, restando apenas o processo ser decidido pelo Plenário do TRE/AL, onde serão deliberadas as questões suscitadas pelas partes e as consequências jurídicas dessa documentação e das falhas apontadas.

Em verdade, em processos desse jaez, o que se busca é aferir que o candidato tenha ou não exercido funções públicas no período de 3 meses antes do pleito, o que será decidido por ocasião do julgamento definitivo da lide.

Não há razões plausíveis para se periciar documentos, o que retardaria indevidamente a solução da lide.

Desse modo, por força das razões acima explicitadas e por entender desnecessária e inadequada a realização de perícia, indefiro esse pleito.

Prosseguindo, ratifico e endosso tudo aquilo acima que por mim foi deliberado monocraticamente, pois entendo que o partido recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o exercício pelo recorrido de funções públicas no período vedado, de campanha eleitoral. Portanto, não se demonstrou a ausência de desincompatibilização. Pelo contrário, o recorrido provou o seu afastamento de fato e de direito para concorrer no pleito de 2020.

Não bastasse isso, **o recorrente não contestou a decisão que indeferiu a prova pericial**. Ademais, não arrolou uma única testemunha. Todos os agentes públicos ouvidos em juízo foram arrolados pelo recorrido, demonstrando este ter agido com boa-fé e buscando esclarecer a sua versão sobre os fatos.

Aliás, assinale-se que a falha ocorrida no âmbito da Secretaria da Administração de Campestre for generalizada, isto é, tornou-se uma praxe não publicar as portarias de licença para concorrer a mandato eletivo no diário oficial e nem no portal da Transparência, eis que vários outros servidores públicos, em idêntica situação a do Recorrido, apenas tiveram seus atos publicados no mural da Prefeitura, segundo informado pelas testemunhas (agentes públicos) ouvidas em juízo.

Quanto às falhas de rasuras, espaços em brancos e erros de numeração no livro de protocolo da Prefeitura de Campestre, também deve ser mencionado que o órgão público municipal utiliza-se de registros manuais, que são bastante suscetíveis às mais diversas inconsistências de erros de escrita, de numeração, dentre outras. Contudo, isso não pode prejudicar a quem requereu afastamento da função pública no momento próprio e seguiu o figurino legal de regência.

Assim, penso que o recurso não reúne condições de lograr êxito, diante da ausência de provas das alegações do partido recorrente quanto à alegada inelegibilidade do recorrido, e da impossibilidade de se decretar a nulidade de diploma eleitoral com base apenas em meras suposições destituídas de comprovação.

Nessas condições: **a)** conheço do recurso contra a expedição de diploma; **b)** rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, reconhecendo a presença do interesse de agir do partido recorrente; e **c)** no mérito, nego provimento ao recurso, julgando improcedente a demanda e, de conseguinte, mantenho o diploma do recorrido.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

1 Constituição Federal 88:

Art. 14. omissis.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
21/07/2021 16:21:17
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9136513



2107211601221960000008937842

IMPRIMIR

GERAR PDF